



INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 023 /2021

AUTORA: Vereadora TERESINHA MEDEIROS-PSL.	EMENTA: Institui diretriz para a “Política Municipal de Agricultura Familiar” em toda zona rural de nosso município e dá outras providências.
---	---

PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos para formulação das políticas públicas direcionadas à agricultura familiar na zona rural de nosso município, em consonância com a Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º Para fins deste Indicativo de Projeto de Lei entende-se:

I – agricultor familiar, aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- a) utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento;
- b) tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento, na forma definida pelo Poder Executivo;
- d) dirija seu estabelecimento com sua família;

II – soberania alimentar, a viabilização de ações que garantam a segurança alimentar e nutricional e o direito à alimentação adequada e saudável, por meio da produção de alimentos a partir da agricultura familiar;



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Gabinete Vereadora TERESINHA MEDEIROS -PSL

Art. 3º A formulação, gestão e execução da Política Municipal de Agricultura Familiar serão articuladas, na forma da lei, com as políticas de educação do campo, meio ambiente, fiscal, de reforma agrária, e demais políticas e programas públicos inerentes às ações do Município.

Art. 4º A implantação da Política Municipal de Agricultura Familiar será regida pelos seguintes princípios e diretrizes:

I – desenvolvimento de ações estruturantes a partir de:

- a) eliminação das desigualdades social, de gênero, raça e etnia;
- b) desenvolvimento socioeconômico, priorizando os sistemas associativistas e cooperativistas;
- c) uso sustentável dos recursos naturais;
- d) garantia da soberania e segurança alimentar e nutricional;
- e) garantia prioritária de acesso ao crédito decorrente de recursos municipais e aos serviço de assistência técnica e extensão rural aos agricultores familiares, assentados da reforma agrária e do programa nacional de crédito fundiário, povos indígenas, pescadores, agricultores e aos integrantes das comunidades remanescentes dos quilombos rurais, demais povos e comunidades tradicionais.

Art. 5º São objetivos específicos da Política Municipal de Agricultura Familiar:

I – promover o desenvolvimento de agroindústrias familiares de pequeno e médio porte, observada a legislação sanitária e resguardadas as características da produção artesanal e industrial;

II – proporcionar assistência técnica e extensão rural e pesquisa agropecuária voltada à agricultura familiar;

III – apoiar e estimular processos associativos e cooperativos;

IV – estimular a priorização da regularização fundiária e o suporte à política de reforma agrária;



V – apoiar a produção agroecológica, contribuindo com os processos de transição.

VI – estimular a instituição:

- a) do bloco de nota fiscal do agricultor familiar;
- b) da política municipal de assistência técnica e extensão rural;
- c) da política de turismo rural na agricultura familiar;
- d) do fundo de aval da agricultura familiar;
- e) da política específica de educação do e no campo;

VII – contribuir com o resgate das sementes crioulas, promover pesquisa e apoiar a produção das mesmas;

VIII – fomentar a organização social, o associativismo e cooperativismo da agricultura familiar;

IX – priorizar a comercialização, execução da compra direta da agricultura familiar no âmbito dos programas nacionais de alimentação escolar e de aquisição de alimentos, conforme disposto na Política Estadual de Compra da Produção da Agricultura Familiar, instituída pela Lei nº 19.767, de 18 de julho de 2017;

X – apoiar a pesquisa, o desenvolvimento e a aquisição de maquinário agrícola apropriado para unidades familiares em parceria com instituições públicas e privadas;

XI – apoiar a logística de distribuição e comercialização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

XII – promover a compra direta da agricultura familiar de sementes crioulas, para fins de redistribuição dentro do próprio Município e em outros programas municipais;



Art. 6º São instrumentos da Política Municipal de Agricultura Familiar:

- II – convênios;
- III – contratos;
- IV – fomento;
- V – pesquisa;
- VI – assistência técnica;
- VII – extensão rural;
- VIII – educação no campo;
- IX – associativismo/cooperativismo e economia popular solidária;
- X – bancos de sementes crioulas;
- XI – fundo de aval da agricultura
- XII – compra institucional.

Parágrafo único. O apoio ao desenvolvimento das atividades relacionadas à Política Municipal de Agricultura Familiar poderá ser individual, diretamente aos beneficiários, ou grupal, atendendo a programas e projetos municipais, ou de outras entidades, movimentos sociais, cooperativas de produção e crédito, associação de agricultores, grupos formais e informais solidários, condomínios rurais ou outras formas associativas constituídas.

Art. 7º A Política Municipal de Agricultura Familiar será planejada e executada de forma participativa e descentralizada, a fim de:

- I – promover as ações destinadas à consecução de seus objetivos;
- II – garantir a viabilização técnica, econômica, ambiental e social, das ações e dos projetos a serem desenvolvidos;



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Gabinete Vereadora TERESINHA MEDEIROS -PSL

- III – orientar e acompanhar a execução das ações e dos projetos a serem desenvolvidos;
- IV – viabilizar o suporte técnico-financeiro necessário ao desenvolvimento de suas ações;
- V – desenvolver atividades de formação profissional, especialmente nas áreas de produção, gestão e comercialização;
- VI – estabelecer parcerias com universidades, organizações não governamentais e centros de formação, visando à realização de cursos e outras atividades pedagógicas para o fortalecimento da agricultura familiar;
- VII – promover a divulgação de suas atividades, especialmente entre os beneficiários diretos, indiretos e a população em geral;
- VIII – estimular a comercialização dos produtos da agricultura familiar, por meio dos programas institucionais e da criação de espaços como feiras e centrais de comercialização e abastecimento;
- IX – promover a utilização de selo(s) de identificação de origem e qualidade dos produtos da agricultura familiar;
- X – fomentar a difusão da análise de viabilidade técnica, econômica, ambiental e social de empreendimentos rurais familiares, especialmente cooperativos e solidários;
- XI – contribuir para a soberania e segurança alimentar e agroecológica.
- X – fomentar a difusão da análise de viabilidade técnica, econômica, ambiental e social de empreendimentos rurais familiares, especialmente cooperativos e solidários;
- XI – contribuir para a soberania e segurança alimentar e agroecológica.

Art.8º Fica instituído, vinculado ao órgão municipal de agricultura, o Fundo Especial de Desenvolvimento da Agricultura Familiar, de natureza orçamentária e financeira, destinado a apoiar a produção de alimentos, em consonância com os princípios, conceitos e objetivos definidos nesta Lei.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Gabinete Vereadora TERESINHA MEDEIROS -PSL

Parágrafo único. Constituem receitas do Fundo Especial de Desenvolvimento da Agricultura Familiar as provenientes de:

I – VETADO;

II – doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

III – rendimentos de aplicações financeiras;

IV – convênios celebrados nos âmbitos federal, estadual e municipal, bem assim com instituições não-governamentais;

V – outras receitas que lhe forem destinadas.

Art. 9º Fica instituído, vinculado ao órgão municipal de agricultura, o Fundo de Aval da Agricultura Familiar, de natureza contábil, com a finalidade de prestar garantias à contratação de financiamentos concedidos por instituições financeiras oficiais de crédito rural federais, estaduais e municipais, inclusive cooperativas habilitadas a operacionalizar o Programa Nacional de Fortalecimento –PRONAF– e outros programas direcionados à agricultura familiar.

§ 1º Constituem receitas do Fundo de Aval da Agricultura Familiar as provenientes de:

I – doações de qualquer natureza;

II – rendimentos de aplicações financeiras;

III – recuperação de valores de avais honrados pelo Fundo de Aval;

IV – cobrança de taxas pagas pelos beneficiários do Fundo de Aval;

V – aportes efetuados por instituições governamentais e não governamentais nacionais e internacionais, conforme dispuser o regulamento desta Lei;

VI – revisão de saldos não aplicados;

VII – transferências do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE;

VIII – outras receitas que lhe forem destinadas.

§ 2º O saldo positivo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo de Aval.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Gabinete Vereadora TERESINHA MEDEIROS -PSL

§ 3º As instituições financeiras oficiais de crédito e cooperativas referidas neste artigo só poderão utilizar o Fundo de Aval mediante celebração de convênios específicos com o Município de Teresina, em que se estabeleçam necessariamente.

I – as obrigações dos agentes financeiros;

II – os procedimentos operacionais;

III – o cumprimento do aval por parte do Fundo de Aval;

IV – a recuperação dos créditos em caso de inadimplência;

V – outros procedimentos e normas que assegurem o pleno funcionamento do Fundo de Aval.

§ 4º Para atingir os objetivos da instituição do Fundo de Aval, o Poder Público deverá:

I – renegociar as dívidas, diminuir as taxas de juros e ampliar o sistema de crédito associativo dos fundos solidários e dos bancos comunitários, para implantação e aperfeiçoamento dos processos de agro industrialização, beneficiamento e comercialização;

II – desburocratizar o sistema oficial de criação das cooperativas de crédito;

III – formar e capacitar gestores públicos e agentes da sociedade civil na assessoria e elaboração de projetos de organização da produção, transformação e comercialização;

IV – apoiar a construção de novas redes de agroindústrias familiares e reestruturar as existentes;

V – desenvolver arranjos produtivos locais que contemplem a conservação e a recuperação da biodiversidade e a diversidade dos produtos da agricultura familiar, dos mini e pequenos agricultores, dos povos e das comunidades tradicionais, de pescadores e aquicultores;

VI – integrar as políticas que promovam o acesso aos mercados, valorizando espaços de comercialização incluídos como feiras, centrais de comercialização solidária, de comercialização direta e institucionais, em especial, aquelas às margens das rodovias e que contem com as diversas formas organizativas.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Gabinete Vereadora TERESINHA MEDEIROS -PSL

Art. 10º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no corrente exercício, créditos especiais até o limite de R\$ 600.00,00 (seiscentos mil reais), destinados à operacionalização do Fundo instituído nos termos do art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos necessários à cobertura dos créditos especiais referidos neste artigo decorrem de excesso de arrecadação, convênios a serem firmados e/ou redução de valores de dotações alocadas no Orçamento-Geral do Município, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11º. A Política Municipal de Agricultura Familiar será implantada pelo órgão municipal de agricultura e executada em parceria com suas jurisdicionadas.

Art. 12º Compete ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

Agricultura familiar forte é sinal de comida na mesa, geração de emprego e renda, paz no campo e bom funcionamento da economia.

O Brasil tem bons exemplos disso para mostrar, pois temos iniciativas que fortalecem o campo com a mão de obra familiar, o que beneficia tanto a família quanto o mercado.

A agricultura familiar é de suma importância para assegurar a segurança alimentar e nutricional da população brasileira, uma vez que é responsável por 70% dos alimentos consumidos no país. Destaca-se ainda na luta global contra a fome que atinge “mais de 800 milhões de pessoas no mundo, que não têm acesso a alimentação saudável e nutricional”, como reconhece a própria ONU.

Cabe ainda destacar a sustentabilidade da produção e manejo dos alimentos pela agricultura familiar, que respeita a biodiversidade e os recursos naturais, é livre do uso de agrotóxicos e disponibiliza uma produção mais diversificada e de maior qualidade, e ainda promove o fortalecimento das comunidades ao formar teias solidárias e agroecológicas de produção, que garantem o abastecimento dos mercados locais, além de distribuir renda dentro do próprio segmento.

O fortalecimento da agricultura familiar e sua inserção nos mercados têm forte relação com a instituição e efetivação de políticas públicas inclusivas, como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), o *Programa de Aquisição de Alimentos* (PAA) e o *Programa Nacional de Alimentação Escolar* (PNAE), que incentivaram a produção e a comercialização e valorizaram o agricultor familiar, ao proporcionar o aumento da renda familiar.

Em 90% dos municípios brasileiros a agricultura familiar é a principal base econômica, como revela o censo agropecuário realizado em 2017, responde por uma diversificada produção de grãos, proteínas animal e vegetal, frutas, verduras e legumes, o que a coloca como a oitava maior produtora de alimentos no mundo.

O enquadramento como agricultor familiar está assim estabelecido na lei 11.326/2006:

Diante do exposto, solicito o apoio de meus pares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões: Teresina 18 de agosto de 2021.


Vereadora TERESINHA MEDEIROS - PSL